



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125463 - RJ (2020/0078838-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : F N B
ADVOGADOS : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
PAULA MONTEIRO BARIONI - RJ172579
FREDERICK WASSEF - SP116031
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, sem pedido liminar, interposto por **F N B**, contra v. acórdão no **HC n. 0014980-83.2019.8.19.0000 e n. 0028203-06.2019.8.19.0000**, proferido pelo **eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, nestes termos ementado (fls. 1111-1190):

“HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X E XII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE.

1) Os relatórios de inteligência financeira (RIF) podem ser produzidos pelo COAF (atual UIF) para comunicação espontânea – RIF de ofício – ou mediante solicitação da autoridade policial ou do membro do Ministério Público – RIF de intercâmbio –, sem que tal fato configure qualquer irregularidade. Os RIFs referentes ao Paciente foram requisitados pelo Ministério Público ao COAF da forma usual e corriqueira, em razão de uma informação obtida por outro RIF relativo a um então assessor legislativo do Paciente, cujas operações financeiras mostravam-se suspeitas; por isso, foi necessária a complementação das informações, abrangendo não só o Paciente mas também outras pessoas que com ele mantinham relacionamento, no intuito de vislumbrar o nexo de causalidade entre eventuais importâncias retidas de servidores da ALERJ e o repasse através de interposta pessoa para o Paciente.

*2) Mostram-se relevantes para o COAF (atual UIF) as ocorrências das **pessoas politicamente expostas** – como é o caso do **Paciente** – isto é, aquelas que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, no*

Brasil ou em outros países, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo. Em atendimento ao estabelecido na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, a classificação do cliente como 'pessoa politicamente exposta' (PEP) permite aos setores obrigados um acompanhamento diferenciado sobre operações financeiras realizadas por eles e seus parentes. A lista PEP do COAF foi atualizada em 2017 e inclui todos os deputados estaduais, distritais e vereadores, além do presidente e tesoureiros nacionais de partidos políticos.

3) A alegação das Impetrantes no tocante à atuação do Ministério Público em comunicar possível atividade ilícita do Paciente não configura violação do seu sigilo fiscal ou atividade indevida, mas simples compartilhamento de informações definidas no sistema legal de combate à lavagem de dinheiro. Não há na documentação acostada qualquer e-mail ou informação remetida pelo COAF ou pela Receita Federal, de maneira informal, de sorte a viciar a investigação ou mesmo a quebra do sigilo bancário e fiscal decretada pelo Juízo da 27ª Vara Criminal.

4) Ao reportar-se aos argumentos expendidos pelo Parquet para decretar a quebra do sigilo bancário e fiscal do Paciente e de outras noventa e quatro pessoas, valeu-se o magistrado da técnica de fundamentação per relationem, admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como compatível com a Carta da República. De todo modo, o decisório foi ratificado pelo magistrado que, ao acolher requerimento do Ministério Público de extensão de quebra de sigilo bancário e fiscal para alcançar outros oito ocupantes de cargos em comissão na ALERJ, o aditou, aduzindo novos fundamentos para o afastamento dos sigilos bancário e fiscal anteriormente deferidos. A decisão de quebra dos sigilos do Paciente, portanto, mostra-se plenamente fundamentada, permitindo a exata compreensão dos motivos que a ensejaram e demonstrando não se revestir de qualquer viés arbitrário.

5) Inexiste na legislação – seja nos diplomas legais, especialmente o Código de Processo Penal, seja na Resolução nº 181/2017 do CNMP – previsão que estabeleça a oitiva do investigado como condicionante para a continuidade das investigações. A inferência de que a falta de pronunciamento daqueles sob investigação do Ministério Público obstará o iter do procedimento desconsidera que, nessa fase, o investigado não é ouvido para exercer o direito de defesa – diferido para o momento da ação penal, conforme sedimentada jurisprudência – mas para prestar contributo à investigação. A investigação, aliás, deve prosseguir até mesmo para que, quando enfim ouvido, conforme demandar o andamento das apurações, possa o investigado prestar esclarecimentos mais substanciais sob seu objeto. De toda sorte, o Paciente, após notificado por ofício expedido à ALERJ, de fato manifestou-se no Procedimento Investigatório; traçando paralelo com o rito do CPP e exortando a garantia da ampla defesa, postulou, inclusive, por prestar novas declarações quando do encerramento da investigação. Por sua vez, nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos bancário e fiscal peticionou após a concessão da liminar, acostando instrumento de procuração e requerendo a extração de cópias concluindo-se, destarte, a

inocorrência de qualquer prejuízo, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief à espèce. Ordens denegadas.” (grifei)

Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual a d. Defesa, em suma, aduz flagrante violação ao sigilo fiscal do recorrente, **verbis**: “*a) a quebra de sigilo bancário e fiscal foi admitida pelo próprio Ministério Público, em e-mail no qual consta a afirmação de que o COAF não deteria a informação desejada; b) esse mesmo e-mail, comprova a absoluta informalidade na troca de informações entre os dois órgãos; c) sem autorização do Judiciário e/ou qualquer fundamentação, o D. MPRJ pede a AMPLIAÇÃO das informações do COAF contidas no RIF n.º 27746.7.146.4373. É dizer, a partir do RIF n. 27.746, que sequer mencionava o ora Paciente, mas tão somente tinha referência ao Sr. F Q e contemplava unicamente o período de jan/2016 a jan/2017, o D. MPRJ encomenda ao COAF uma devassa nos dados do Paciente e outras 11 pessoas, para o período de abril/2007 a dez/2018- em verdadeira fishing expedition; e d) o D. MPRJ teve acesso, sem autorização judicial, a informações que SEQUER DEVERIAM CONSTAR DOS BANCOS DE DADOS DO COAF/UIF, uma vez que não fazem parte daquelas informações recebidas por notificação compulsória pelas instituições financeiras e demais obrigados - tais como ‘se de fato uma mesma pessoa realizou essas transferências em momentos e valores diversos’; a ‘relação das contas utilizadas pelas pessoas que transacionaram com Fabrício’; pedidos de ajustes de ‘somatório de lançamentos a crédito’; e ‘relação dos beneficiários dos pagamentos de títulos” (fl. 1284).*

Afirma que, no final do ano de 2019, o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE n. 1.055.941**, declarou a constitucionalidade do “*envio de Relatórios de Inteligência Financeira pela UIF (antigo COAF) aos entes de persecução penal sem prévia autorização judicial”* (fl. 1285). Contudo, segundo a d. Defesa, como forma de se evitar eventual **fishing expedition**, foi confirmada a necessidade de formalidade no envio das informações, devendo ser “*(i) resguardado o sigilo das informações (ii) em procedimentos formalmente instaurados, (iii) sujeitos a posterior controle jurisdicional, e realizado (iv) unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios”* (fl. 1285).

Nesse aspecto, aponta as seguintes supostas violações ao julgado no **RE n. 1.055.941**: “*1ª Violação - D. MPRJ, em 14.12.2018, realiza pedido de ampliação das informações encaminhadas pelo COAF. Conforme assentado no precedente RE n. 1.055.941 o COAF/UIF apenas recebe de forma passiva os dados a ele encaminhados e*

meramente os repassa para os órgãos competente e/ou solicitantes, não podendo proceder a buscas ou fiscalizações para o complemento das informações já compartilhadas; houve encomenda de informações por parte do MPRJ; **2ª Violação** - O aludido pedido de ampliação das informações encaminhado pelo D. MPRJ ao COAF/UIF sequer é fundamentado, não passando de um mero e-mail que é copiado e colado no Sistema SEI - situação claramente excepcionada pelo RE n. 1.055.941e nos esclarecimentos prestados pelo Ministro condutor pós a prolação do seu voto, tendo sido remetido por D F R 'De ordem do Exmo. Coordenador' do Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal, Dr. C C da C; **3ª Violação** – Nesse mesmo pedido de ampliação das informações encaminhado pelo D. MPRJ ao COAF/UIF, foi requerida a 'ampliação das informações do COAF (RIF nº. 27746.7.146.4373) em relação ao período de abril de 2007 até a presente dada, para F B , F J C DE Q,' entre outros, sem nenhuma legitimidade, [...] Documento recebido eletronicamente da origem uma vez que o aludido pedido de ampliação de dados, em face do Deputado Estadual F B só poderia ser feito pelo Procuradoria Geral de Justiça, e não por representante do MPRJ de primeiro grau, diante da exigência da correspondência da autoridade peticionante o foro especial do então Deputado Estadual, por prerrogativa da função; **4ª Violação** - Em 18 de dezembro de 2018 a Diretora da Divisão de Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro e à Corrupção - CSI/DLAB do MPRJ encaminhou e-mail para o Dr. C C, Coordenador do Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal, comprovando que o COAF extrapolando a sua competência, consoante decidido no RE n. 1.055.941, passou a diligenciar, contatando bancos para obter novas informações que não constavam no seu banco de dados, o que só seria possível mediante autorização judicial; **5ª Violação** - O vazamento dos dados para a imprensa. Tal atitude, por si só, transpassa os umbrais do Tema em cotejo e torna nulo todo o inquérito, já que não se trata mera quebra do sigilo de investigação sigilosa, não que isso seja lícitamente tolerável, mas sim de quebra de sigilo voluntário por parte do D. MPRJ em investigação sigilosa e que continham dados e informações bancárias e fiscais assim como a própria investigação, são protegidos constitucionalmente pelo sigilo. Vê-se na hipótese, de forma insofismável, uma dupla violação ao sigilo das informações; **6ª Violação** - A complementação das informações encaminhadas pelo COAF foi muito além da identificação do contribuinte, CPF e valores globais ou mesmo do que constava no banco de dados do COAF acerca de movimentação atípica. Foram passadas informações relativas à renda média mensal, data, hora, valor e quantidade de saques e depósito mesmo as que estavam absolutamente dentro dos limites de todas as normativas; pagamento de título bancário com a indicação do favorecido; fonte de recebimentos; destinatários de transferências; identificação de todas as instituições financeiras, número e local da agência” (fls. 1289-

1290).

Sustenta que, em ofensa à aludida necessidade de formalidade, “*a relação entre o D. MPRJ e o COAF/UIF aparentemente era ditada por extrema informalidade - e muitas vezes sequer documentada. Como se extrai de e-mail trazido aos autos pelo Parquet, teria havido senão reunião, ao menos conversas telefônicas entre servidores do D. MPRJ e o COAF, também em cumprimento a ordem do Coordenador do Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal do Parquet [...] nem a tal reunião mencionada, tampouco a comunicação telefônica feita com o COAF foram documentadas de forma oficial nos autos, apontando a possibilidade de que comunicações outras tenham havido a respeito de informações acobertadas por sigilo constitucional entre o D. Ministério Público e a autoridade administrativa*” (fls. 1292-1293).

Ressalta que o sigilo fiscal do recorrente foi devassado por cerca de 10 anos sem qualquer fundamentação (mero e-mail) e sem a elaboração de nenhum relatório prévio do COAF (fl. 1294).

Alega que nem mesmo “*o fato de o Recorrente ser pessoa politicamente exposta justificaria a ampliação do pedido ao COAF/UIF sem qualquer fundamentação, tampouco a troca informal de dados entre o D. MPRJ e o COAF/UIF e a solicitação de informações diretamente às agências bancárias. Aliás, a se autorizar tal tese, estar-se-á a admitir, indiretamente, a absoluta inexistência de sigilo bancário e fiscal das pessoas politicamente expostas - exceção que não é autorizada constitucionalmente. O direito ao sigilo bancário e fiscal é universal, de todos os brasileiros, e somente poderá ser violado com autorização judicial fundamentada*” (fl. 1296).

Também narra que o nível das informações em debate sequer seria apropriado, pois contém “*dados minuciosos de transações bancárias, financeiras e comerciais do Paciente, cujo teor é muitíssimo mais detalhado do que o de qualquer extrato bancário. A rigor, são noticiados: (i) saques, (ii) depósitos, identificando depositantes e se em espécie, (iii) transferências recebidas e efetuadas e respectivos beneficiários, (iv) pagamentos de títulos e respectivos beneficiários, (v) datas, horários - com descrição de minutos -, terminais e agências de todas as transações; e (vi) quantitativo de transações por período*” (fls. 1297-1298).

Por fim, invoca a necessidade de preservação do direito constitucional à vida privada, ao direito à intimidade (art. 5º, X e LX, da CF) e à restrição da publicidade dos atos processuais quando necessário (art. 189 do Código de Processo Civil) – fls. 1130-1131.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do presente recurso, com a “*concessão da ordem de habeas corpus, a fim de reconhecer a ilegalidade e nulidade das provas que instruíram o Procedimento Investigatório Criminal em referência e de todas as diligências de investigação e medidas judiciais determinadas a partir delas, com o seu consequente arquivamento em relação ao Recorrente*” (fl. 1303).

Contrarrazões, às fls. 1759-1772, pela **negativa de processamento ou desprovimento do recurso.**

O d. Ministério Público Federal, às fls. 1786-1798, oficiou pelo **não conhecimento ou desprovimento do recurso**, de acordo com r. parecer de seguinte ementa:

“PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO MINISTERIAL PARA APURAR CRIMES EM TESE DE LAVAGEM, OCULTAÇÃO DE BENS, PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIFS) DERIVADOS DO RIF Nº 27.746 ESPONTANEAMENTE ENVIADO PELO ENTÃO COAF (ORA UIF) AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE RECEITA FEDERAL, (COAF/UIF) E ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL SEGUNDO VEREDITO DO STF NO RESP Nº 1.055.941/SP (‘TEMA 990/STF’). INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA OU VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS X E XII DA CF/88, OU INDEVIDA QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER POR NÃO CONHECIMENTO/ DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.”

É o relatório.

Decido.

O recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, para delimitar a **questão**, transcrevo o v. acórdão recorrido (fls. 1094-1173):

“Trata-se de dois habeas corpus, com pedido liminar, impetrados em favor do F N B nos quais, em apertada síntese, busca-se o reconhecimento da ilegalidade e nulidade das provas que instruíram o Procedimento Investigatório Criminal nº 2018.00452470, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar suposto cometimento, pelo Paciente, de ato ilícito consistente na prática de atividade de lavagem e/ou ocultação de bens (HC nº 0014980-83.2019.8.19.0000), bem como o reconhecimento de nulidade, por falta de fundamentação, da decisão do Juízo da

Habeas Corpus nº 0014980-83.2019.8.19.0000

No Habeas Corpus nº 0014980-83.2019.8.19.0000 pretende-se o trancamento do procedimento investigatório sob alegação de afronta ao sigilo bancário e dados do Paciente, garantidos pelo art. 5º, incisos X, XII e LVI, da CRFB.

Ressalta a Impetrante que, desde o início, a investigação teve por sujeito o Paciente, pois, já em 21.5.2018, quando dos levantamentos internos no MPRJ acerca da existência de outros procedimentos semelhantes em curso, constou que o Paciente seria o sujeito da investigação. A violação resultaria de intercâmbio de informações realizado entre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. O MPRJ teria se ‘alimentado’ das informações de posse do COAF sem qualquer autorização judicial, incluindo dados bancários e financeiros para muito além daquelas operações tidas como atípicas pelo próprio COAF (e informações que nem mesmo este deveria ter posse).

O procedimento investigatório teria sido iniciado a partir do Relatório de Informações Financeiras (RIF n. 27.746), encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF em 16.7.2018. Posteriormente, novos relatórios foram produzidos pelo COAF, a pedido do MPRJ: RIF n. 34.670 e RIF n. 38.484.

Destaca a Impetrante que, não obstante devesse ter o órgão acusador se utilizado do RIF n. 27.746 para requerer ao Poder Judiciário a quebra do sigilo bancário e fiscal do Paciente, escolheu o Parquet por percorrer caminho escuso, pois utilizou-se do COAF para criar ‘atalho’ e se furtar ao controle do Poder Judiciário; sem autorização do Judiciário, foi realizada verdadeira devassa, de mais de uma década, nas movimentações bancárias e dados econômicos do Paciente, em flagrante burla às regras constitucionais garantidoras do sigilo bancário e de dados.

Prossegue frisando que a prova cabal da quebra não autorizada do sigilo bancário do Paciente é extraída de e-mail acostado aos autos em que após contato telefônico entre o Ministério Público e o COAF, este último teria ficado responsável por entrar em contato com o Banco para obter esclarecimentos acerca do montante a crédito descrito no item 81.1.1 e entrar em contato com o Banco para aferir se de fato uma mesma pessoa realizou essas transferências em momentos e valores diversos (fl. 25 do Anexo I do PIC –Doc. 3).

Insiste que o MPRJ teve acesso, sem autorização judicial, a dados bancários do Paciente, que rigorosamente **sequer deveriam constar dos bancos de dados do COAF**, uma vez que não fazem parte daquelas informações recebidas por notificação compulsória pelas instituições financeiras e demais obrigados.

Ressalta que o procedimento investigatório está integralmente lastreado em informações obtidas de maneira absolutamente ilegal e inconstitucional pelo MPRJ junto ao COAF – informações essas que estão, ou deveriam estar, protegidas pelo sigilo constitucional bancário e de dados, mas que vêm sendo requeridas pelo Parquet estadual diretamente àquela autoridade administrativa sem qualquer crivo judicial e ainda de maneira informal.

Junta jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a litude

do compartilhamento de informações entre o COAF e o órgão de persecução penal está diretamente atrelado ao tipo de informação compartilhada, sendo imprescindível que os dados passíveis de transferência sejam limitados, tendo em vista a necessidade de prévia autorização judicial específica a permitir o compartilhamento daquelas informações acobertadas pelo sigilo bancário e fiscal.

O COAF enviou três 'conjuntos de informações' ao Ministério Público: RIF n. 27.746, posteriormente 'complementado' pelo RIF n. 34.670 e pelo RIF n. 38.484.

Aduz a Impetrante que dos três relatórios de informações fiscais, com certeza, **pelo menos o RIF n. 38.484 foi produzido por pedido expresso do MPRJ.** Assim, as informações doravante mencionadas e que dizem respeito aos RIFs n. 27.746 e n. 34.670 foram obtidas 'de segunda mão', a partir tão somente do quanto constante das respectivas Informações Complementares elaboradas já no MPRJ.

Quanto ao RIF n. 34.670, muito embora não seja preciso afirmar se foi elaborado a pedido do Parquet, há indicação de que teria sido, em razão do e-mail do COAF à Promotora de Justiça E F R M, no dia 16/7/2018. Isto é, ao longo da instrução do PIC, ao invés de se socorrer ao Poder Judiciário e, com base no RIF n. 27.746 (ou até mesmo no RIF n. 34.670), requerer a quebra dos sigilos fiscal e bancário do Paciente, conscientemente, optou o MPRJ por criar 'atalho' e passar a fazer solicitações diretamente ao COAF de informações adicionais cobertas pelo sigilo bancário e de dados.

Alega que na primeira solicitação documentada de informações adicionais ao COAF se deu por e-mail datado de 14.12.2018, em que o Parquet solicita que seja determinado ao COAF que realizasse ampliação das informações já prestadas no RIF n° 27.746 – **o Coordenador do Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal do MPRJ não apenas passou a pedir informações diretamente ao COAF, como determinou a ampliação das informações** – rectius, a quebra do sigilo bancário dos investigados – para **um período de 10 anos** e acerca do qual não houve qualquer relatório prévio do COAF.

A segunda solicitação, ao que tudo indica, sequer foi documentada. **Extrai-se de um e-mail (acostado aos autos do Anexo I do PIC) que teria havido senão reunião, ao menos conversas telefônicas entre servidores do MPRJ e o COAF,** também em cumprimento a ordem do Coordenador do Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal do Parquet. Nem a tal reunião mencionada tampouco a comunicação telefônica feita com o COAF foram documentadas de forma oficial nos autos, apontando a possibilidade de que comunicações outras tenham havido a respeito de informações acobertadas por sigilo constitucional entre o Ministério Público e a autoridade administrativa.

Entende, assim, no presente caso, que **parte das informações compartilhadas entre o COAF e o MPRJ sequer deveriam constar dos bancos de dados do COAF,** uma vez que não fazem parte daquelas informações recebidas por notificação compulsória pelas instituições financeiras e demais obrigados.

Insiste que o nível de detalhamento é tamanho e que não seria demais suspeitar que o COAF tenha realizado requisição específica às instituições financeiras depositárias das contas para obter o quanto solicitado pelo Parquet estadual.

Descreve, ainda, que **houve o vazamento das informações bancárias do Paciente em um encontro entre o Procurador-Geral de Justiça e repórter da Globo.** No dia 18.1.2019, houve chamada específica, em rede nacional, em um dos horários mais

nobres da televisão brasileira. Como afirmado ao vivo, no anúncio da matéria, ‘o Jornal Nacional teve acesso, com exclusividade, a um trecho de um relatório do COAF sobre movimentações bancárias suspeitas de F B’. A situação do vazamento ganhou ainda mais relevo, quando os meios de comunicação noticiaram que, no dia 18.1.2019 – no exato mesmo dia em que a Rede Globo publicou, às escâncaras, as informações bancárias do Paciente –, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, J E G, que até então era o responsável pela condução das investigações, almoçou com o jornalista da Globonews, O G.

*Por fim, salienta ser cristalino que a questão posta ultrapassa e muito o dever legal do COAF de reportar ao Ministério Público movimentações financeiras atípicas. Em realidade, **houve devassa bancária, financeira, comercial e fiscal do Paciente**, e pior de tudo, com divulgação em todos os meios de comunicação do Brasil, malferindo flagrantemente os parâmetros legais e constitucionais. Flagrante, pois, a violação ao sigilo do Paciente constitucionalmente protegido.*

Desta forma requer, no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus a fim de reconhecer a ilegalidade e nulidade das provas que instruíram o Procedimento Investigatório Criminal em referência e de todas as diligências de investigação determinadas a partir delas, com o seu consequente arquivamento do PIC em relação ao Paciente.

Após a impetração, diversos documentos foram juntados pela Impetrante relativos à cópia integral do PIC que tramita perante o MPR (doc. 000040, 000041, 000141, 000241, 000290, 000340, 000390, 000439, 000498).

A liminar foi indeferida (doc.000499).

Informações prestadas pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos (doc. 000507, 000524). Segundo afirma, uma simples e atenta leitura dos autos do PIC questionado, mais precisamente às fls. 74/77, é possível concluir que o Coordenador do GAOCRIM, nominado como autoridade coatora, sequer praticou os atos questionados no habeas corpus. Aduz que, cumprindo sua função de assessoramento técnico-jurídico, o referido membro do Parquet apenas sugeriu ao Subprocurador-Geral de Justiça à época, entre outras diligências, a ampliação temporal das informações encaminhadas pelo COAF a respeito de diversos personagens mencionados nos autos, inclusive o ora paciente. Tal sugestão de diligência foi aprovada e o seu cumprimento foi determinado pelo então Subprocurador-Geral de Justiça.

*Consigna ser distorcida a afirmação da Impetrante no sentido de que o MP requereu, sem autorização judicial, informações sobre todas transações bancárias dos investigados por uma década. Tal ação simplesmente seria impossível, pois o COAF e o MP não têm e nem poderiam ter acesso a todas as movimentações bancárias dos investigados. Apenas houve a solicitação de ampliação temporal de pesquisa sobre a existência de movimentações atípicas, desde 2007. A pesquisa solicitada estava relacionada apenas às movimentações suspeitas e não a todas movimentações financeiras e fiscais dos investigados. Nas palavras do Subprocurador-Geral, verbis, ‘**O relatório de inteligência financeira representa a fração suspeita de toda movimentação financeira e patrimonial. É como se o RIF fosse uma foto e os dados decorrentes da quebra de sigilo bancário e fiscal judicialmente autorizados fossem um filme**’.*

Ressalta que, no caso concreto envolvendo F N B, com base nos RIFs produzidos e nos elementos até então colhidos, o passo que se avizinhava no iter investigatório era avaliar a possibilidade de representar pela quebra de sigilo bancário e fiscal dos alvos da apuração. Até onde se teve notícia da tramitação do feito, verificou-

se que o Paciente apenas direcionou seus esforços para invocar foro privilegiado perante o STF ou mesmo para tentar interromper as investigações, ao invés de prestar esclarecimentos formais sobre os fatos que lhe tocam e, se fosse o caso, fulminar contra si qualquer suspeita de conduta criminosa.

Por fim, aduz que em razão do já noticiado declínio de atribuição à 24ª Promotoria de Investigação Penal, desde 1º de fevereiro de 2019, a Subprocuradoria-Geral de Justiça não tem informações sobre os desdobramentos da investigação ou se houve, por exemplo, o ajuizamento e a autorização de quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo este dado relevante para eventual avaliação de perda de objeto do presente habeas corpus.

Foram solicitadas informações complementares à 24ª Promotoria de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos (doc. 000584).

Petição da Impetrante renovando o pedido de medida liminar, a fim de que sejam suspensos todos os atos e procedimentos eventualmente em curso no PIC nº 2018.00452470 (doc. 000587).

Novas informações prestadas pelo Ministério Público – GA ECC e 24ª Promotoria de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos (doc. 000605), postulam a extinção do presente feito por falta de interesse superveniente de agir, ou, caso se adentre no mérito, a denegação da ordem, diante da completa regularidade do Procedimento Investigatório Criminal, destacando, em síntese:

1) Preliminarmente, diante da decisão judicial proferida pelo juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital que deferiu o afastamento do sigilo dos dados bancários e fiscais do paciente F N B, o presente feito perdeu o objeto, devendo ser extinto, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil aplicado analogicamente, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal;

2) Todas as diligências realizadas pelo Ministério Público na investigação, inclusive o intercâmbio de informações com o COAF, seguiram rigorosamente os limites dos tratados internacionais, da Lei nº 9.613/98 e das regulamentações do Conselho Nacional do Ministério Público, do Banco do Brasil e do próprio COAF, não havendo que se cogitar de acesso indevido a dados cobertos por sigilo bancário ou fiscal;

3) Os e-mails mencionados pela Impetrante representam apenas comunicações internas entre órgãos do Ministério Público formalizando nos autos os pedidos ao setor responsável para registrar no sistema SEI do COAF pedidos de intercâmbio e correções de inconsistências no RIF encaminhado espontaneamente, não existindo nenhuma ‘quebra de sigilo por e-mail’ (ou mesmo qualquer ‘troca de e-mails’ entre o órgão acusatório e o COAF) como levemente alegado pela impetrante;

4) A atuação do COAF, no que diz respeito às operações financeiras atípicas do Paciente F N B, limitou-se à produção de Relatório de Inteligência Financeira a partir das comunicações obrigatoriamente encaminhadas pela instituição financeira, com base nos regulamentos do Banco Central do Brasil, sendo **desprovida de qualquer fundamento a alegação de que o Parquet teria tido acesso a todas as informações bancárias do investigado;**

5) Se por um lado o artigo 15 da Lei nº 9.613/98 determina que o COAF encaminhe espontaneamente os Relatórios de Inteligência Financeira às autoridades com atribuição para investigar, sempre que detectar ‘fundados indícios’ de crimes de lavagem de dinheiro ou outros ilícitos, por outro lado **também autoriza o intercâmbio de**

informações, pelo qual a autoridade informa os indícios colhidos no âmbito de sua investigação a fim de estimular a produção de novos RIFs pela unidade de inteligência financeira, prática pacificamente admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores;

6) O compartilhamento de informações sigilosas entre órgãos públicos não representa quebra de sigilo bancário ou fiscal, mas sim transferência da obrigação de sigilo dos dados que só podem ser utilizados no desempenho da atividade pública;

7) As limitações previstas no artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001 restringem-se à transferência integral de dados bancários entre as instituições financeiras e a Receita Federal do Brasil ('administração tributária da União'), não se aplicando às comunicações de suspeitas de crimes feitas ao COAF, que são regulamentadas por tratados internacionais, pela Lei 9.613/98 e pelos regulamentos do Banco Central do Brasil;

8) As informações constantes dos RIFs n. 34.670 e 38.484, que descrevem operações bancárias suspeitas em conta de titularidade do paciente F N B, limitam-se ao teor da comunicação obrigatória encaminhada pela instituição financeira ao COAF, em razão do enquadramento das operações financeiras na tipologia descrita pela Carta Circular n. 3.542/12 ('comunicação de operação suspeita');

9) As comunicações encaminhadas pela instituição financeira ao COAF, a respeito das operações bancárias suspeitas em conta de titularidade do Paciente F N B, necessariamente haveriam de descrever pormenorizadamente as características da operação ('as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados' – crf. Art. 10, I da Circular BACEN nº 3.461/2009 e no art. 1º da Carta-Circular BACEN nº 3.542/2012) que justificariam a 'comunicação de operação suspeita', possuindo assim o nível de detalhamento necessário para demonstrar a tentativa de burla aos sistemas de controle pelo fracionamento de depósitos em espécie e a incompatibilidade das demais transações com a capacidade financeira declarada pelo investigado, observando-se ainda as exigências de escrutínio diferenciado nas transações realizadas por pessoas politicamente expostas, em cumprimento aos tratados internacionais e regulamentos que regem a matéria;

10) Ao contrário do que alega a Impetrante, a investigação em relação ao Paciente F N B não se limita ou decorre dos Relatórios de Inteligência Financeira encaminhados pelo COAF, pois abrange também a evolução patrimonial incompatível com a renda do investigado, com base em provas (registros públicos de imóveis) obtidas de forma absolutamente independente em relação aos RIFs questionados pela Impetrante;

11) Por não ser o Habeas Corpus o instrumento adequado para tratar o tema, o GA ECC deixa de se manifestar sobre as insinuações de vazamentos de informações, até porque a questão já foi apreciada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o maior prejudicado por tais vazamentos, como se sabe, é o órgão investigador;

12) Apesar de todas as oportunidades concedidas pelo Ministério Público tanto para o Paciente F N B quanto para seu assessor F Q, ambos recusaram-se a prestar depoimentos, preferindo a defesa do Paciente, ao invés de esclarecer o mérito da investigação, tentar impedir a sociedade de saber a verdade real dos fatos, já tendo utilizado para tanto uma Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e o presente habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sempre no intuito de trancar o Procedimento Investigatório Criminal regularmente instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão mantendo o indeferimento da liminar (doc. 000655).

Nova petição da Impetrante (doc. 000661) reiterando o pedido de concessão de medida liminar a fim de que sejam suspensos todos os atos e procedimentos eventualmente em curso no PIC n. 2018.00452470.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (doc. 000667) no sentido da denegação da ordem.

Primeiramente, entende evidente a perda de objeto do writ em análise diante da superveniência de decisão judicial de afastamento de sigilos bancário e fiscal prolatada pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, mostrando-se ausente condição para o regular direito de ação, qual seja, interesse processual, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil aplicado analogicamente, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal.

No mérito sustenta a D. Procuradoria que a ordem deve ser denegada, pois não houve qualquer ilegalidade nas diligências realizadas, especificamente no que tange à elaboração dos RIFs 34.670 e 38.484, mostrando-se pertinente uma singela análise acerca do sistema criado pela Lei n. 9.613/1998 em atendimento a compromissos internacionais do Estado Brasileiro para combater a lavagem de dinheiro e a corrupção.

Todas as operações registradas nos RIFs n. 34.670 e 38.484 se enquadram em hipóteses de comunicação obrigatória ao COAF, por expressa determinação legal e não houve qualquer solicitação de informações ao COAF por e-mail. Conforme detalhado nas informações, os e-mails reproduzidos pela Impetrante retratam apenas comunicações internas ao Ministério Público, enquanto as solicitações de intercâmbio foram todas realizadas ‘no ambiente do Sistema Eletrônico de Intercâmbio – SEI-c’ do COAF, nos termos do art. 8º da Recomendação CNMP de 04/08/2017.

Alega que os relatórios gerados pela unidade de inteligência financeira veiculam somente os dados que já constam do repositório de informações do COAF, ou seja, do conjunto de Comunicações de Operações em Espécie e Comunicações de Operações Suspeitas encaminhadas pelos setores obrigados (inclusive instituições financeiras), sem que o COAF houvesse obtido acesso a base de dados do banco, onde estaria registrada toda a movimentação financeira do paciente.

Ressalta, por fim, que as limitações impostas pela Lei Complementar nº 105/2001 tratam de circunstância completamente diversa da investigação, qual seja, o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras e a Receita Federal; seja qual for a causa da conduta da Impetrante, certo é que o dispositivo da Lei Complementar nº 105/2001 mencionado no writ não se aplica ao intercâmbio de informações com o COAF e, conseqüentemente, não tem nenhuma relevância ao caso trazido a julgamento pelo presente remédio constitucional.

[...]

Nova petição da Impetrante (doc.000770), dessa vez comunicando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, determinando a suspensão da tramitação do presente feito, assim como do Procedimento Investigatório Criminal 2018.00452470, objeto dos presentes autos.

O feito foi retirado da pauta de julgamento (doc. 000788), sendo aberta vistas à 24ª Promotoria de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos (Autoridade Coatora) e à Procuradoria Geral da Justiça (doc.000790).

Manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do GA ECC (Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção) e da 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal (doc. 000793) no sentido da ausência de prejudicialidade do presente habeas em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP.

Manifestação da Procuradoria Geral da Justiça (doc. 000859) reiterando todos os demais termos do Parecer Ministerial de fls. 667/692, que trata do mérito e da preliminar de perda de objeto do presente writ.

Requer o Ministério Público, por sua Procuradora de Justiça, que seja reconhecida a inaplicabilidade da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP ao presente feito, que deve prosseguir regularmente, com a designação de data próxima para o julgamento.

Nova petição dos Impetrantes (doc.000883) requerendo a suspensão do julgamento.

Decisão do Relator determinando o prosseguimento do presente writ, bem como o apensamento do Habeas Corpus 0028203-06.2019.8.19.0000 para julgamento em conjunto(doc.000885).

Ofício do Supremo Tribunal Federal (doc. 000975) determinando a imediata suspensão de todos os procedimentos eventualmente em curso no PIC 2018.00452470, assim como das medidas judiciais dele originárias/ decorrentes/ relacionadas (HCs nº 014980-83.2019.8.19.0000 e 0028203-06.2019.8.19.0000 e MC 0087086-40.2019.8.19.0001.

O feito foi novamente retirado de pauta (doc. 000987), abrindo-se vista à defesa e, posteriormente, à Procuradoria Geral da Justiça, para se manifestarem. Decisão do Supremo Tribunal Federal (doc. 000998).

Cópia da decisão proferida no Habeas Corpus nº 0028096-59.2019.8.19.0000 (doc. 001092), bem como ofício-resposta ao Supremo Tribunal Federal referente à Reclamação 36.679/RJ relativa ao referido Habeas Corpus(doc.000996).

Complementação do parecer da Procuradoria Geral da Justiça (doc. 001001), opinado a ilustre Procuradora, em síntese: a) pela juntada dos documentos novos que seguem em anexo à presente manifestação para que sejam utilizados no julgamento do mérito do presente habeas corpus; b) pela abertura de vista dos autos aos impetrantes para se manifestarem sobre os novos documentos juntados. No mais, reitera os pareceres já lançados às fls. 1.408/1.437, 1.486/1.517 e 1.551/1.608, pela extinção do presente habeas corpus por perda superveniente do interesse de agir diante do segundo provimento judicial que ratificou e alterou substancialmente o conteúdo da decisão ora questionada ou, no mérito, pela denegação da ordem.

[...]

Habeas Corpus 0028203-06.2019.8.19.0000

No HC nº 0028203-06.2019.8.19.0000 questionam as Impetrantes a decisão judicial que deferiu o afastamento cautelar do sigilo bancário e fiscal do Paciente (doc.

Aduzem que o decisório carece de fundamentação, pois o magistrado teria se limitado a dizer que o afastamento dos sigilos bancário e fiscal do Paciente e de outras noventa pessoas seria importante para a instrução do procedimento investigatório criminal. Frisam que a mera referência ao conteúdo da investigação não pode ser considerada fundamentação per relationem, porque, argumentam, há uma mera referência à peça utilizada como razões de decidir, sem a exposição das razões do convencimento judicial.

Alegam que os sigilos bancário e fiscal do Paciente já haviam sido violados sem autorização judicial, o que foi questionado no Habeas Corpus 001498083.2019.8.19.0000. Logo, houve a formalização de um pedido de quebra de sigilo que já tinha sido afastado, para dar ares de legalidade a uma prova obtida de forma ilícita, nos autos do procedimento investigatório criminal n. 2018.00452470.

Pontuam que houve o afastamento do sigilo bancário e fiscal do Paciente e de outras noventa e cinco pessoas, sendo incluídas, a esmo, a mãe, o avô, a esposa e os sogros do Paciente, o que demonstraria que a intenção do Ministério Público seria atingir o Paciente unicamente em razão de ser filho do Presidente da República.

Dessa forma, requerem o deferimento da medida liminar para suspender os efeitos do decisum até que o colegiado analise a higidez da decisão combatida.

No mérito, requerem seja reconhecida a nulidade do ato coator por falta de fundamentação, em violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, com o desentranhamento de eventuais elementos de informação juntados aos autos, caso já tenha sido implementada a decisão judicial ora vergastada.

Postulam, ainda, a decretação do sigilo na tramitação do presente writ.

[...]

É o relatório.

De início, cumpre consignar que a decisão de suspensão das investigações foi revogada em virtude da decisão definitiva proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2019, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, com fixação de tese de repercussão geral do Tema Nº 990. A Corte Suprema reputou constitucional o compartilhamento de dados entre Receita Federal, UIF (antigo COAF) e os órgãos de persecução penal, verbis:

[...]

Por outro lado, foi encerrada no âmbito da Reclamação n. 36.679, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, a suspensão do julgamento de ambos os Habeas Corpus, verbis:

[...]

Não há, portanto, que se falar em reserva de jurisdição para o compartilhamento de dados fiscais e bancários com o Ministério Público, não importando esse compartilhamento em quebra de sigilo, mas apenas em sua transferência aos órgãos de persecução penal para o exercício de seu múnus público.

Quanto aos Relatórios de Informações Financeiras com dados sobre as

movimentações bancárias do Paciente, verificamos:

-RIF nº 34670.7.146.4373

O Relatório teve origem em comunicação específica encaminhada pelo Banco Itaú ao COAF dando conta de que, no período entre agosto de 2017 e janeiro de 2018, o cliente apresentou movimentação de ‘recursos superiores à sua capacidade financeira’, operação classificada como ‘suspeita’.

[...]

- RIFn2 38484.7.146.4373

Esse relatório também reuniu apenas informações atípicas, consistentes em depósitos em espécie de forma fracionada realizados na conta corrente de F N B e o pagamento de título bancário de valor milionário, no período entre 09/06/2017 e 17/07/2017.

[...]

Tais informações não apresentam os vícios apontados pela Impetrante e estão de conformidade com o que acabou decidido no Recurso Extraordinário Nº 1.055.941/SP, com fixação de tese de repercussão geral do Tema Nº 990 em 04/12/2019.

Com efeito, conforme se observa, não há qualquer informação que exceda os limites impostos pela decisão proferida no mencionado julgamento, ou seja, foram compartilhados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, há indicação de operações suspeitas nos seus limites globais e superiores ao montante tido como insuspeito, sendo certificado que as operações resultaram em aporte financeiro na conta do Paciente através de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Ao contrário do que diz a Impetrante, não houve qualquer devassa indiscriminada na conta do ora Paciente, cuja análise se limitou ao período e 2017 e 2018, quando exercia o mandato de Deputado Estadual; não há a indicação de quem seriam os depositantes do referido numerário, nem muito menos, de maneira geral, para quem o Paciente teria feito as transferências.

É certo que a Impetrante vem procurando convencer da existência de comunicações informais ao COAF através de Representantes do Ministério Público, que teriam solicitado, por e-mail, acréscimos aos relatórios, fato que seria realmente grave irregularidade, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas a alegação não ultrapassa o campo especulativo, provavelmente sob a influência de notícias divulgadas na imprensa de que a chamada ‘Operação Lava-Jato’ teria buscado dados na Receita Federal, de maneira informal, através de contatos com auditores, seja por e-mail seja por sites telefônicos, WhatsApp e Telegram. **Atente-se, todavia, que as notícias nada têm a ver com o caso em exame e tampouco fazem referência a comunicações informais obtida com o COAF.**

Nesse aspecto, as informações do Ministério Público deixaram claro que jamais houve qualquer comunicação que excedesse os relatórios mencionados, verbis:

Finalmente, também merece ser veementemente repudiada a aleivosia de que o MPRJ teria promovido ‘quebra de sigilo por e-mail’. Mais uma vez, faltou à impetrante um mínimo de honestidade intelectual ao afirmar que teria havido ‘troca de e-mails entre o órgão acusatório e o COAF’ (fl. 27), pois, conforme já esclarecido pelas informações prestadas pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e Direitos Humanos, o e-mail mencionado pela impetrante, no qual foi solicitada a ampliação do intercâmbio de informações em relação a F N B e outros investigados, jamais foi direcionado ao COAF. Cuida-se, na realidade, de mera comunicação interna entre dois órgãos do Ministério Público do Rio de Janeiro: a Secretaria do Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal (que conduzia as investigações à época em que o paciente era detentor de prerrogativa de foro como Deputado Estadual) e a Coordenadoria de Segurança e Inteligência, órgão responsável pelo encaminhamento dos pedidos de intercâmbio ao COAF no Sistema Eletrônico de Intercâmbio –SEI

.....

Portanto, não houve solicitação ao COAF de ampliação do RIF por e-mail e muito menos quebra de sigilo bancário, pois todo o procedimento de intercâmbio em relação ao paciente seguiu o regulamento do Conselho Nacional do Ministério Público e a Portaria nº 10/2017 do COAF, tendo a CSI registrado o SEI nº 49744 no Sistema Eletrônico de Intercâmbio e documentado nos autos da investigação, cuja resposta foi encaminhada através de RIF, conforme cópia acostada às fls. 67 do Anexo I.(doc. 000605-n.27/28)

Na realidade, os RIFs referentes ao Paciente foram requisitados ao COAF da forma usual e corriqueira, em razão de uma informação obtida por outro RIF (27.746) relativo a um então assessor legislativo do Paciente (F J C de Q), cujas operações financeiras mostravam-se suspeitas; por isso, foi necessária a complementação das informações financeiras, abrangendo não só o Paciente mas também outras pessoas que com ele mantinham relacionamento, no intuito de vislumbrar o nexo de causalidade entre eventuais importâncias retidas de servidores da ALERJ e o repasse através de interposta pessoa para o Paciente.

Não há na documentação acostada qualquer e-mail ou informação remetida pelo COAF ou pela Receita Federal, de maneira informal, de sorte a viciar a investigação ou mesmo a quebra do sigilo bancário e fiscal decretada pelo Juízo da 27ª Vara Criminal. E nem é crível que, sem uma comunicação formal, sem indicação de autoridade requisitante, iria o COAF se expor a tal irregularidade ou ilegalidade, ciente das responsabilidades civis e penais que poderia incidir.

Termina o Ministério Público, informando:

*Note-se que pelo teor da própria mensagem é possível concluir que o item ‘1’ corresponde a **aparente erro de cálculo** nos dados encaminhados e o item ‘2’ a **esclarecimentos sobre a nomenclatura utilizada na descrição das transferências bancárias.***

*De resto, **o próprio COAF deixou claro que não possui quaisquer informações complementares à comunicação encaminhada pelo Banco Itaú** (nem a relação de contas utilizadas e nem a relação dos beneficiários dos pagamentos de títulos), o que faz cair por terra a alegação de que o Ministério Público houvesse obtido (ou pudesse obter) acesso a dados que extrapolassem o conteúdo das comunicações de operações atípicas encaminhadas pela instituição financeira.*

*É certo que no Habeas Corpus não é possível um amplo exame da prova, devendo o magistrado se limitar àquilo que consta documentalmente, e por isso mera informação de uma funcionária do Ministério Público de que o COAF 'consultará os bancos' só a qualifica como desconhecedora da sistemática de requisição de informações através do COAF, porquanto **o COAF não consulta bancos, mas simplesmente recebe comunicações que se enquadram nas Resoluções do Banco Central apontadas como suspeitas.***

As informações trazidas pelo Ministério Público salientam que os relatórios de inteligência financeira podem ser produzidos pelo COAF para comunicação espontânea (RIF de ofício) ou mediante solicitação (RIF de intercâmbio) da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, sem que tal fato configure qualquer irregularidade.

*No Seminário Internacional Gestão do Estado e Políticas Públicas: Desafios para o Controle da Corrupção, organizado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 11 a 14 de dezembro de 2018, o Presidente do COAF esclareceu o funcionamento do aludido órgão, bem como o aumento no tocante às informações recebidas do sistema financeiro, afirmando expressamente **que o COAF pode ser provocado tanto pelos sistemas financeiros quanto pelas autoridades competentes**, que podem requerer informações sobre movimentações suspeitas, quando já houve a abertura de inquéritos.*

O arcabouço legal do órgão é compreendido pela Lei nº 9.613/98 e a Lei Complementar nº 105/01.

Cabe à instituição receber, armazenar e sistematizar informações, elaborar Relatórios de Inteligência Financeira, e contribuir para o combate à lavagem de dinheiro através do planejamento estratégico, de ações de inteligência e de gestão de dados. Além disso, o COAF detém atribuições de supervisão administrativa de setores sensíveis de formulação de políticas para o setor.

A singela consulta ao site do Conselho de Controle de Atividades Financeiras permite identificar, com precisão, suas atribuições a âmbito de atuação.

Criado pela Lei nº 9.613/98, o COAF tem como competências:

-Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; comunicar às autoridades competentes nas situações em que detectar suspeita da existência de crimes de lavagem, ocultação de bens, direitos e valores, de fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito;

-Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem o combate à ocultação ou dissimulação de

bens, direitos e valores.

-Disciplinar e aplicar penas administrativas nos setores econômicos para os quais não haja órgão regulador ou fiscalizador próprio.

O COAF não investiga pessoas comuns ou setores. Não comenta ou divulga nenhum caso concreto ou específico. As informações produzidas são eminentemente de inteligência, protegidas por sigilo legal e **quando contêm indícios de eventual atividade ilícita é que são encaminhados** às autoridades competentes para a adequada investigação.

O Delegado Federal e Doutor em Direito Marcio Adriano Anselmo, em artigo na Revista dos Tribunais, abordando a questão do compliance e lavagem de dinheiro e o papel dos novos reguladores, expressamente se refere ao COAF, dizendo que o compartilhamento de responsabilidade entre Estado e os setores de atividade econômica, utilizados para a lavagem de dinheiro constitui importante fator de inibição da utilização desses setores para a aludida prática, sobretudo no Sistema Financeiro Nacional, que canaliza o fluxo financeiro.

Assim, o COAF possui dois grupos de atribuições. Um em que atua como órgão regulador, com atribuições normatizadoras e outro com atividades de inteligência financeira, que consiste em receber comunicações suspeitas, filtrá-las e comunicar aos órgãos competentes, bem como coordenar e estimular mecanismos de cooperação e troca de informações no combate à lavagem de dinheiro.

Por isso, a alegação da Impetrante no tocante à atuação do Ministério Público em comunicar possível atividade ilícita do Paciente, não configura violação do seu sigilo fiscal ou atividade indevida, mas simples compartilhamento de informações definidas no sistema legal de combate à lavagem de dinheiro.

Nem sempre a natureza jurídica dos relatórios do COAF é bem entendida pelos operadores do Direito.

*Recentemente, tivemos um exemplo de tal incerteza, quando um Ministro do Tribunal de Contas determinou que se oficiasse ao referido Conselho e ao Ministro da Fazenda para que informasse se o COAF estava 'analisando movimentações financeiras do jornalista do site The Intercept Brasil e a resposta foi bem esclarecedora: **'O COAF não realiza investigações nem mesmo a pedido da Polícia Federal ou qualquer outro órgão, tampouco analisa financeiramente as contas de pessoas física ou jurídicas'**. Jamais o COAF poderia vasculhar contas bancárias em busca de operações suspeitas de lavagem de dinheiro. Além de ser **materialmente impossível**, já que o COAF não dispõe de acesso diretos às contas bancárias, **falta-lhe, sobretudo, competência legal** para tanto. O que existe é eventual intercâmbio com autoridades competentes.*

Prosseguindo no esclarecimento das funções do COAF, a resposta ao referido Ministro do Tribunal de Contas acentuou:

'Não compete ao Coaf atender a pedidos de RIF feitos pela Polícia Federal. Poderá ocorrer, no entanto, que o Coaf produza um RIF ao obter, por comunicação feita pela Polícia Federal, algum elemento de informação que se revele, em conjunto com informações já possuídas pelo Coaf, significativo para identificação fundados indícios da prática de crime de

lavagem de dinheiro 'ou de qualquer outro ilícito'. Em que pese o jargão, se referir a esse modelo como RIF a pedido, não se trata, a rigor, de um RIF por encomenda. Segue sendo uma atuação desempenhada ex officio'.

Resumidamente, pode-se dizer que o relatório do COAF consiste simplesmente:

1º - O relatório do COAF presta-se a servir como notitia criminis a legitimar a instauração de procedimento investigatório criminal;

2º - O relatório do COAF é meio de prova, tanto que o STJ reconheceu a sua insuficiência para determinar o deferimento de providências cautelares, exigindo a demonstração de inexistência de outros meios de prova menos lesivos que a quebra de sigilo bancário. (Natureza Jurídica do Relatório de Inteligência Financeira do COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras –Fabio Ramazzini Bechara)

Aliás, diga-se de passagem, diversos outros órgãos fazem comunicação ao COAF dentro do compartilhamento exigido não só pela legislação nacional, mas por diversos dispositivos de direito internacional.

Concluindo, ainda nos reportando a Marcio Adriano Anselmo que assegura: [...]

São importantes para o COAF as ocorrências das pessoas politicamente expostas –como é o caso do Paciente – isto é, aquelas que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, no Brasil ou em outros países, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Em atendimento ao estabelecido na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, a classificação do cliente como PEP (pessoa politicamente exposta) permite aos setores obrigados um acompanhamento diferenciado sobre operações financeiras realizadas por eles e seus parentes. A lista PEP do COAF foi atualizada em 2017 e inclui todos os deputados estaduais, distritais e vereadores, além do presidente e tesoureiros nacionais de partidos políticos.

Esse retrospecto é para mostrar a impossibilidade e se obter relatórios de informações financeiras do COAF na forma como indicada na exordial.

Assim sendo, não se vê nenhuma infração à Constituição Federal a inclusão de informações do COAF, remetidas espontaneamente pelo órgão ou no exercício de compartilhamento àquelas remetidas por autoridade competente, para, em seguida, serem complementadas pelo COAF.

O fundamental é que não há que se confundir os relatórios de informação financeira expedidos pelo COAF com as operações financeiras que lhes dão substratos, estas sim protegidas pelo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Nos termos da Lei nº 9.613/98 independentemente do sigilo que o COAF deve manter sobre os dados e informações que recebe das instituições financeiras cabe ao mesmo órgão o cumprimento do art. 15 da referida Lei, verbis: 'Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis,

quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito’.

Por isso, nas informações prestadas, com precisão, o Ministério Público informa não ter havido qualquer violação aos direitos constitucionais do Paciente.

[...]

Aliás, um dos acórdãos trazidos pela própria Impetrante esclarece exatamente a distinção existente entre os Relatórios de Inteligência Financeira e o que seriam os dados que subsidiaram o mesmo relatório, sendo que, somente para acesso a estes últimos é que se exige a autorização judicial. Assegura, ainda, o mencionado acórdão que o relatório produzido pelo COAF pode justificar eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, o que deixa bastante claro que o mero relatório não afeta ou não viola os direitos constitucionais do Paciente (HC 349.945-PE, Relator MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ).

Nem se diga que com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, com fixação de tese de repercussão geral do Tema nº 990 em 04/12/2019, a interpretação deva ser diferente.

A única ressalva no julgamento indicado foi quanto à forma de comunicação entre os órgãos de investigação criminal (Ministério Público e polícia) e os órgãos de controle (a Receita e o COAF).

Exige-se uma investigação formal sobre o investigado ou que tenha havido um alerta anterior pelo COAF sobre o investigado. No mais, o Supremo Tribunal Federal autorizou amplamente o compartilhamento de dados e no procedimento formal deve constar quem fez a solicitação e o destinatário.

Ficou esclarecido também que o Ministério Público pode pedir informações complementares ao COAF e a unidade, por sua vez, pode repassá-las quando já as detiver em seu banco de dados. Os pedidos de informação podem ser relativos, inclusive, a terceiros, ligados ao alvo de investigação formal.

Veja-se, destarte, à luz da documentação acostada, seja pelo Ministério Público, seja pelas impetrantes, que nenhum vício ou irregularidade podem ser encontradas nos RIFs acima referenciados.

No bojo da investigação encontram-se diversas diligências realizadas, inclusive RIFs referentes a terceiros vinculados ao Paciente, onde são apresentadas também operações suspeitas, diligências junto a cartórios de Registro de Imóveis e Departamento de Trânsito para demonstrar possível lavagem de dinheiro –não se limitando a investigação, destarte, somente aos RIFs relativos ao Paciente.

No contexto, há por que, data venia, fazer impugnação ao RIF 27.476, que não se refere à pessoa do Paciente.

Outrossim, não é verdadeira a afirmação de que houve uma devassa nas movimentações financeiras do Paciente por um período de 10 (dez) anos, sendo que constam apenas transações pelos seus valores, sem qualquer indicação de contas correntes, aplicações financeiras, poupanças ou outros dados tipicamente bancários.

O documento virtual 000605 - n.29 (HC 0014980-83.2019.8.19.0000), trata de um pedido de compartilhamento feito diretamente pela via adequada, pelo site do COAF, e não se motivou qualquer outro RIF que indicasse movimentações pelo período anterior àqueles RIFs já indicados e copiados neste voto.

Noutro giro, descabe falar-se em falta de fundamentação da decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Paciente – e, diga-se, de outras noventa e quatro pessoas (HC 0028203-06.2019.8.19.0000 -doc. 000002, fls. 103/107). Ao reportar-se aos argumentos expendidos pelo Parquet, valeu-se o magistrado da **técnica de fundamentação per relationem**, admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como compatível com a Carta da República.

[...]

Na espécie, tendo sido acolhido requerimento fundado em razões de fato e direito expostas longamente pelo Ministério Público em petição que contém mais de oitenta páginas, não é razoável a arguição de nulidade, que somente ocorreria na hipótese de ser impossível ao requerido alcançar a compreensão da motivação da decisão judicial.

De todo modo, ainda que assim não fosse, **o decisório foi ratificado pelo magistrado, por decisão de 14/06/2019**, que, ao acolher requerimento do Ministério Público de extensão de quebra de sigilo bancário e fiscal para alcançar outros oito ocupantes de cargos em comissão na ALERJ, **o aditou, aduzindo novos fundamentos para o afastamento dos sigilos bancário e fiscal anteriormente deferidos.**

A propósito, confira-se da referida decisão:

‘Cumpre destacar que a aludida documentação trazida aos autos pelo Ministério Público demonstra que o COAF identificou diversas comunicações de operações suspeitas a conta bancária do investigado F Q (que exerceu a função de Auxiliar I no Gabinete do ex-deputado estadual F B entre os anos de 2007 e 2018) e que o referido investigado movimentou o montante de R\$1.236.838,00 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017, de forma incompatível com seus rendimentos. Segundo os relatórios do COAF, M O DE A (Esposa de F Q), N M DE Q (filha de F Q), E M DE Q (filha de F Q), R V M, L S P, J L DE S, A M DA S, M DE F B S, M C N DOS S, W S R DA S e F D DA S, todos ocupantes de cargos na ALERJ, nomeados pelo investigado F B, transferiram ou recebiam dinheiro por transferências bancárias do investigado F Q. Além disso, também foram detectados centenas de depósitos e saques em espécie na conta bancária do investigado F Q, realizados de forma fracionada e em datas próximas às datas de pagamento dos vencimentos dos servidores da ALERJ. Segundo o Ministério Público, as movimentações bancárias suspeitas na conta do investigado F Q são indícios de que assessores ligados ao investigado F B faziam transferências bancárias ou sacavam mensalmente parte seus vencimentos e repassavam em espécie a F Q, configurada a prática criminosa conhecida no meio político como ‘Rachadinha’, ‘Rachid’ ou ‘Esquema dos Gafanhotos’, ou seja, a prática, em tese, do crime de peculato, previsto no art. 312, caput, do Código Penal. Impende salientar que foi detectada pelo COAF, no RIF 38484.7.146.4373, a existência de 48 (quarenta e oito) depósitos fracionados, no valor total de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais) na conta do investigado F N B, entre os meses de junho de julho de 2017. Outrossim, há indícios de nomeações de assessores ‘fantasmas’ pelo ex-deputado F N B, pois, como afirmou o Ministério Público, teriam sido nomeadas, pelo referido ex-deputado estadual para cargos em comissão na ALERJ, várias pessoas que, enquanto

ocupantes dos referido cargos, exerciam atividades remuneradas externas, que seriam incompatíveis com o expediente de trabalho na ALERJ, ou sequer cumpriam expediente na ALERJ. Entre as pessoas nomeadas para cargos em comissão na ALERJ, foram mencionadas pelo Parquet:

1 - o policial militar W S R DA S, que esteve ausente do país por, pelo menos, 226 (duzentos e vinte e esses dias) no período de pouco mais de um ano em que esteve cedido à ALERJ ocupando cargo em comissão;

2 - o policial militar A M DA S, que não comparecia à ALERJ regularmente, bem como não cumpria expediente na Polícia Militar, e que fazia transferências bancárias mensais para o investigado F Q no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sob a alegação de que investi a na atividade empresarial exercida pelo referido investigado;

3 - N DE M Q, filha do investigado F Q, que enquanto nomeada para cargo em comissão na AJERJ, trabalhava na academia 'SPORTS SOLUTION ACADEMIA LTDA EPP' e que, conforme detectado no RIF 27746.7.146.4373, teria transferido R\$86.429,35 (oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) para a conta do aludido investigado.

Outra informação a ser mencionada é a referente ao investigado F N B, que teria realizado dezenas de transações imobiliárias e pagamentos em espécie, com subfaturamento na compra de imóveis e superfaturamento na venda, com possível envolvimento de pessoa jurídica com sede em paraíso fiscal havendo indícios de prática de crime de lavagem de dinheiro. Insta ressaltar que há indícios de que houve a formação de uma associação com alto grau de permanência e estabilidade, composta por dezenas de assessores da ALERJ nomeados pelo ex-deputado estadual F B, para a prática de crimes de peculato, tendo ocorrido o recolhimento de parcelas das remunerações dos referidos ocupantes de cargos em comissão desde o ano de 2007, ano em que o investigado F Q foi nomeado para integrar o Gabinete do referido ex-deputado. Note-se que o requerimento de aditamento à decisão de fls. 89/93, formulado pelo Ministério Público às fls. 144/156, se enquadra em todo o contexto fático da investigação, já que foram identificados 8 (oito) ocupantes de cargos comissionados nomeado em gabinetes, comissões ou outões órgãos da ALERJ vinculados hierarquicamente ao investigado F N B, que não constaram do pedido inicial de afastamento se sigilo bancário e fiscal, formulado às fls. 02/07. Assim, analisando os argumentos expendidos pelo Ministério Público às fls. 144/156, vê-se que a medida de afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos ocupantes de cargos comissionados mencionados à fl. 144 é imprescindível para o prosseguimento das investigações, pois somente seguindo o caminho do dinheiro é possível o Ministério Público apurar os fatos que estão sendo investigados, não havendo outros meios menos gravosos de averiguar o contexto fático. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que, sendo imprescindível a medida de afastamento dos sigilos bancário e fiscal para o aprofundamento das investigações e esclarecimento dos fatos, bem como para o rastreamento da destinação de recursos públicos, estaria plenamente justificado o deferimento da aludida medida, não sendo absoluta a garantia de sigilo bancário e fiscal dos investigados, porém, in casu, prevalece o interesse público na elucidação dos fatos, conforme é

possível verificar pelos arestos que seque, in verbis. (...)

Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 83/93 que foi devidamente fundamentada, e defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Às fls. 144/156(...)’ (grifos e negritos no original)

*Conforme se denota, portanto, o argumento das Impetrantes encontra-se superado; a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal do Paciente mostra-se plenamente fundamentada, **permitindo a exata compreensão dos motivos que a ensejaram e demonstrando não se revestir de qualquer viés arbitrário.***

Por derradeiro, porém, não menos importante, cumpre trazer à baila os fundamentos do voto do Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO já externado na sessão do dia 28 de fevereiro último, quando iniciado julgamento conjunto de ambos os habeas corpus.

Apesar de denegar a ordem, nos termos dos argumentos trazidos pelos Impetrantes, Sua Excelência concedia ordem de ofício para, pautado na premissa de que o Paciente ainda não foi ouvido na investigação, anular a decisão de quebra de sigilo até que lhe seja oportunizada a oitiva, nos termos da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público).

*Decerto não se descarta a preocupação externada por Sua Excelência de que se deva se conceder ao Paciente a oportunidade explicar suas movimentações financeiras e evolução patrimonial. **Entretanto, dada a devida vênia, inexistente na legislação – seja nos diplomas legais, especialmente o Código de Processo Penal, seja na sobredita Resolução nº 181/2017 – previsão que estabeleça a oitiva do investigado como condicionante para a continuidade das investigações.***

Confira-se o que dispõe o art. 21 da Resolução nº 181/2017, invocado em respaldo à tese: ‘Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)’.

A inferência de que a falta de pronunciamento daqueles sob investigação do Ministério Público obstará o iter do procedimento desconsidera que, nessa fase, o investigado não é ouvido para exercer o direito de defesa – diferido para o momento da ação penal, conforme sedimentada jurisprudência –mas para prestar contributo à investigação. O dispositivo transcrito não tem o alcance interpretativo pretendido, aludindo às garantias constitucionais e legais conferidas a pessoas investigadas – e não a réus.

Persiste, assim, a inexistência de contraditório no inquérito policial, proclamada tanto pelo STJ (‘o atentado ao princípio da plenitude de defesa inexistente na fase investigatória, somente dizendo respeito à fase judicial’, RHC 1.223/SP) como pelo Egrégio STF (‘a inaplicabilidade da garantia ao contraditório ao procedimento de investigação policial tem sido reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos Tribunais cujo magistério tem acentuado que a garantia da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução em Juízo’ –RE 136239/ SP –rel. Ministro CELSO DE MELLO).

Assim é porque o contraditório e ampla defesa, que figuram entre as múltiplas garantias fundamentais merecedoras de solene consagração na Constituição Federal, podem sofrer restrições quando se encontra em risco outro princípio fundamental: o da efetividade da tutela jurisdicional. Justifica-se a concessão de medida liminar inaudita altera pars ainda quando ausente a possibilidade da frustração de sua eficácia (como por exemplo, seria inviável a alteração dos dados bancários que se pretende acessar), desde que a comunicação prévia possa importar em prejuízo, mesmo parcial, para o promovente (em tese, seria possível a ocultação de arquivos e equipamentos eletrônicos cuja busca a apreensão viria a ser determinada a partir da análise daqueles registros de movimentação bancária).

Exatamente por isso, a lei de regência não afronta a Constituição Federal e, atrevo-me a consignar, inexistente necessidade de impor a observância da lei processual civil na espécie, porque a utilização da analogia somente é admitida diante da necessidade de realização de integração do Direito, na hipótese de uma lacuna na lei, inócurre neste caso.

Portanto, a investigação deve prosseguir até mesmo para que, quando enfim ouvido, conforme demandar o andamento das apurações, possa o investigado prestar esclarecimentos mais substanciais sob seu objeto.

Do contrário, estar-se-ia criando um contraditório entre o órgão de persecução penal e o investigado, à míngua da intervenção do Estado-Juiz, e conferindo tratamento anti-isonômico em relação àqueles investigados em procedimentos de mesmo espeque instaurados por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Também por essas razões se percebe a impossibilidade de importar conceitos do processo civil acerca do contraditório, bem como se exigir, na medida processual penal de quebra de sigilo fiscal e bancário, a observância do rito previsto na lei processual civil para a ação cautelar de exibição de documentos, posto que se distinguem ontologicamente. Ora, o emprego da analogia pressupõe a similitude de situações.

Não custa lembrar que a intervenção do Judiciário, no caso de quebra de sigilo, não se dá por conta de uma pretensão resistida, mas pela necessidade de respeito ao postulado da reserva de Jurisdição, para controle dos órgãos de persecução penal quanto à observância de determinadas garantias e direitos fundamentais insculpidos na Constituição da República.

De toda sorte, o Paciente, após notificado por ofício expedido à ALERJ, de fato foi ouvido no Procedimento Investigatório (PIC 2018.00452470), exercendo efetivamente o contraditório, conforme petição juntada às fls. 448/455 daqueles autos, e por cópia às fls. 661/668 do HC nº 0028203-06.2019.8.19.0000 (doc. 000656).

Em petição que denominou de ‘esclarecimentos’, após tecer críticas à atuação do Parquet, de asserir que a investigação desconsiderava a existência de uma segunda fonte de renda pelo exercício de atividade empresarial e de afirmar que ‘nunca recebeu recursos financeiros a qualquer título e de qualquer servidor de seu gabinete’, o próprio Paciente alegou estar sendo chamado para verdadeiro ‘interrogatório’. No contexto, traçando paralelo com o rito do CPP e exortando a garantia da ampla defesa, postulou, verbis, ‘o direito de prestar nova declaração em momento posterior oportuno, quando encerrada a coleta de provas da etapa da investigação’.

Por sua vez, nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos bancário e

fiscal o Paciente fez acostar petição datada de 14 de maio de 2019, após a concessão da liminar, anexando instrumento de procuração e requerendo a extração de cópias concluindo-se, destarte, a inocorrência de qualquer prejuízo - do que depende o reconhecimento de nulidade processual:

[...]

Em suma, o que se percebe é que o Parquet, até o momento, vem adotando rigorosamente todas as medidas para o cumprimento de seu múnus público e à fiel observância das disposições constitucionais e legais – e das resoluções expedidas pelo órgão de fiscalização – bem assim o magistrado de piso, ao fundamentadamente decidir sobre a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Paciente, necessária para a continuidade das investigações.

Diante do exposto, denegam-se as ordens.” (grifei)

Pois bem. Passo ao caso concreto.

I – Suposta inobservância de formalidade: comunicação por e-mail

O recorrente, em resumo, afirma que houve a inobservância da formalidade hoje exigida pelo recente julgado do col. Supremo Tribunal Federal (Tema 990), em razão de uma suposta troca de **e-mails** entre o COAF e o d. Ministério Público Estadual, em típica **fishing expedition**, com, inclusive, o que chama de “*encomenda de informações*” (fl. 1289).

Ora, ao contrário do que o recorrente informa, que a investigação tenha acontecido em face de **pessoa politicamente exposta**, com **vazamento de seus dados fiscais e bancários por cerca de 10 anos**, fato é que, conforme consignado nos presentes autos, a quebra de sigilo foi autorizada em duas decisões judiciais devidamente fundamentadas (no amparo em fortes indícios de materialidade e autoria de crimes; na suposta formação de grande associação criminosa, com alto grau de permanência e estabilidade na ALERJ; e, como se não bastasse, na imprescindibilidade da medida).

Verbis, trecho da segunda decisão **a quo** sobre a imprescindibilidade da quebra de sigilo: “*a medida de afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos ocupantes de cargos comissionados mencionados à fl. 144 é imprescindível para o prosseguimento das investigações, pois somente seguindo o caminho do dinheiro é possível o Ministério Público apurar os fatos que estão sendo investigados, não havendo outros meios menos gravosos de averiguar o contexto fático. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que, sendo imprescindível a medida de afastamento dos sigilos bancário e fiscal para o aprofundamento das investigações e esclarecimento dos fatos, bem como para o*

rastreamento da destinação de recursos públicos, estaria plenamente justificado o deferimento da aludida medida, não sendo absoluta a garantia de sigilo bancário e fiscal dos investigados, porém, in casu, prevalece o interesse público na elucidação dos fatos, conforme é possível verificar pelos arestos que seque[m ...]" (grifei).

No que tange especificamente à suposta ausência de formalidade nas comunicações entre o d. Ministério Público e o COAF, o v. acórdão recorrido também foi expresso ao confirmar as alegações ministeriais de que **a troca de e-mail não ultrapassou o próprio âmbito do Ministério Público** e de que **as comunicações entre este e o COAF respeitaram o decidido pelo col. Supremo Tribunal Federal (Tema 990)**.

Embora as ressalvas tecidas pelo **d. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, de que a hipótese no julgado pelo col. Supremo Tribunal Federal, no **RE n. 1.055.941**, não se aplicaria ao compartilhamento de dados que não envolvesse a Receita Federal do Brasil (fls. 1759-1772, adiante transcritas), ainda assim, passo a transcrever a súmula do citado julgado, apenas para demonstrar que sequer seria o caso de reconhecer qualquer nulidade:

“O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

*‘1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, **sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial**, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.*

*2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, **deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.**’, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019”.*

Neste ponto, trago, novamente, os termos do v. acórdão recorrido, na parte que interessa:

*“Nesse aspecto, as informações do Ministério Público deixaram claro que **jamais houve qualquer comunicação que excedesse os relatórios mencionados**, verbis:*

Finalmente, também merece ser veementemente repudiada a aleivosia de que o MPRJ teria promovido ‘quebra de sigilo por e-mail’.

Mais uma vez, faltou à impetrante um mínimo de honestidade intelectual ao afirmar que teria havido ‘troca de e-mails entre o órgão acusatório e o COAF’ (fl. 27), pois, conforme já esclarecido pelas informações prestadas pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e Direitos Humanos, o e-mail mencionado pela impetrante, no qual foi solicitada a ampliação do intercâmbio de informações em relação a F N B e outros investigados, jamais foi direcionado ao COAF. Cuida-se, na realidade, de mera comunicação interna entre dois órgãos do Ministério Público do Rio de Janeiro: a Secretaria do Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal (que conduzia as investigações à época em que o paciente era detentor de prerrogativa de foro como Deputado Estadual) e a Coordenadoria de Segurança e Inteligência, órgão responsável pelo encaminhamento dos pedidos de intercâmbio ao COAF no Sistema Eletrônico de Intercâmbio –SEI

.....

Portanto, não houve solicitação ao COAF de ampliação do RIF por e-mail e muito menos quebra de sigilo bancário, pois todo o procedimento de intercâmbio em relação ao paciente seguiu o regulamento do Conselho Nacional do Ministério Público e a Portaria nº 10/2017 do COAF, tendo a CSI registrado o SEI nº 49744 no Sistema Eletrônico de Intercâmbio e documentado nos autos da investigação, cuja resposta foi encaminhada através de RIF, conforme cópia acostada às fls. 67 do Anexo I.(doc. 000605-n.27/28)

Na realidade, os RIFs referentes ao Paciente foram requisitados ao COAF da forma usual e corriqueira, em razão de uma informação obtida por outro RIF (27.746) relativo a um então assessor legislativo do Paciente (F J C de Q), cujas operações financeiras mostravam-se suspeitas; por isso, foi necessária a complementação das informações financeiras, abrangendo não só o Paciente mas também outras pessoas que com ele mantinham relacionamento, no intuito de vislumbrar o nexo de causalidade entre eventuais importâncias retidas de servidores da ALERJ e o repasse através de interposta pessoa para o Paciente.

Não há na documentação acostada qualquer e-mail ou informação remetida pelo COAF ou pela Receita Federal, de maneira informal, de sorte a viciar a investigação ou mesmo a quebra do sigilo bancário e fiscal decretada pelo Juízo da 27ª Vara Criminal. E nem é crível que, sem uma comunicação formal, sem indicação de autoridade requisitante, iria o COAF se expor a tal irregularidade ou ilegalidade, ciente das responsabilidades civis e penais que poderia incidir.

Termina o Ministério Público, informando:

Note-se que pelo teor da própria mensagem é possível concluir que o item ‘1’ corresponde a aparente erro de cálculo nos dados encaminhados e o item ‘2’ a esclarecimentos sobre a nomenclatura utilizada na descrição das transferências bancárias.

De resto, **o próprio COAF deixou claro que não possui quaisquer informações complementares à comunicação encaminhada pelo Banco Itaú** (nem a relação de contas utilizadas e nem a relação dos beneficiários dos pagamentos de títulos), o que faz cair por terra a

alegação de que o Ministério Público houvesse obtido (ou pudesse obter) acesso a dados que extrapolassem o conteúdo das comunicações de operações atípicas encaminhadas pela instituição financeira.

É certo que no Habeas Corpus não é possível um amplo exame da prova, devendo o magistrado se limitar àquilo que consta documentalmente, e por isso mera informação de uma funcionária do Ministério Público de que o COAF ‘consultará os bancos’ só a qualifica como desconhecedora da sistemática de requisição de informações através do COAF, porquanto o COAF não consulta bancos, mas simplesmente recebe comunicações que se enquadram nas Resoluções do Banco Central apontadas como suspeitas.” (grifei)

Em tempo, pois esclarecedoras, as palavras do **d. Ministério Público Federal**, no r. parecer da lavra do **Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**, Subprocurador-Geral da República, que bem destacou (fls. 1786-1798):

“O recurso sequer merece ser conhecido, pois não mais subsiste a insurgência do recorrente F N B contra suposta irregularidade dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) elaborados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (ora UIF) mediante intercâmbio de informações com o Ministério Público do Rio de Janeiro sem prévio controle judicial, pois em 24/04/2019 fora deferida pelo juízo singular competente da 27ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro requerimento cautelar formulado pelo Parquet para afastar sigilos bancário e fiscal do recorrente e de outras pessoas investigadas (medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001), descaracterizando seu interesse de agir, além de ser reconhecido pela Suprema Corte inexistir óbice a tal compartilhamento de dados (solução do ‘Tema 990’ supra exposto).”

Outrossim, conforme consta da exordial da medida cautelar ajuizada pelo Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GA ECC do Ministério Público estadual, a decisão judicial embasara-se também em fundamentos de prova obtidos de modo absolutamente independente de Relatórios de Inteligência Financeira contestados pela defesa, baseados em indícios de prática de crimes de estelionato e lavagem de dinheiro consistentes em transações imobiliárias atípicas descritas em informações prestadas pela suposta autoridade coatora.

Evidencia-se portanto perda de objeto deste recurso.

Caso ultrapassada a preliminar, no mérito há de dizer-se, a bem do respeito geral devido a princípios, partes, Justiça e à sociedade, que este pleito já fora examinado percuciente e iterativamente nestes autos em especial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO estadual em suas contrarrazões (e-STJ, fls. 1759/1772), a que pede vênia o signatário para reportar-se (per relationem), por amor à brevidade e para evitar tautologia [...]” (grifei).

Por sua vez, o **d. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nas contrarrazões exaradas por meio dos **Drs. ANA PAULA RODRIGUES DA ROCHA**, Procuradora de Justiça Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais; **ANTÔNIO JOSÉ MARTINS GABRIEL**, Procurador de Justiça Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais; **MAURICIO CESAR DO COUTO**, Procurador de Justiça Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais; e **ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM**, Procurador de Justiça Assessor Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Criminais (fls. 1759-1772):

“Conforme já esclarecido, o objeto de impugnação do presente recurso reside nos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) tombados sob as numerações 34.670 e 38.484, documentos de inteligência financeira elaborados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF mediante intercâmbio de informações com o Ministério Público do Rio de Janeiro, e que apontaram operações financeiras suspeitas em contas bancárias de titularidade do recorrente F N B e outras pessoas.

[...]

Inicialmente, cumpre consignar que a decisão de suspensão das investigações foi revogada em virtude da decisão definitiva proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2019, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, com fixação de tese de repercussão geral do Tema Nº 990.

[...]

Contudo, algumas considerações merecem ser destacadas em tal manobra da defesa. Nesse sentido, sustentamos que não se mostra possível o alargamento do objeto de cognição do incidente de repercussão geral instaurado no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, vez que o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que o objeto do mencionado incidente se limitaria à controvérsias envolvendo o envio de informações pela Receita Federal ao Ministério Público decorrentes da sistemática da Lei Complementar n. 105/2001, que não inclui o intercâmbio de informações entre o COAF os órgãos de investigação como os diversos ramos do Ministério Público, inclusive sob pena de violação da cogente cláusula de reserva de plenário.

Tampouco se mostra possível a discussão do caso concreto de F B no recurso extraordinário, visto que a controvérsia em tal caso concreto não se centra na constitucionalidade do sistema da Lei n.105/2001 de envio de informações pela Receita Federal diretamente ao Ministério Público sem autorização judicial precedente.

Com efeito, com tal requerimento divorciado do objeto cognitivo do presente feito, a Procuradoria Geral da República, de forma contraditória com o restante de sua manifestação contrária ao alargamento da matéria cognitiva do incidente de repercussão geral, acaba por solicitar que o Supremo Tribunal Federal emita um pronunciamento diferenciado em relação ao compartilhamento de informações do COAF com os diversos Ministérios Públicos Estaduais, quando os ramos estaduais e federal do Ministério Público possuem as mesmas prerrogativas e instrumentos investigatórios, apenas havendo diferenciações quanto às atribuições.

[...]

Conforme muito bem esclarecido nas informações prestadas pelos órgãos ministeriais apontados como autoridade coatoras, não houve qualquer ilegalidade nas diligências realizadas, especificamente no que tange à elaboração dos RIFs 34.670 e 38.484.

As Comunicações de Operações em Espécie e as Comunicações de Operações Suspeitas são encaminhadas pelas instituições financeiras ao COAF por intermédio de um sistema eletrônico denominado SISCOAF, e passam a integrar o repositório de informações do COAF.

[...]

Conforme informações dos autos, especificamente no caso do presente habeas corpus, o Procedimento Investigatório Criminal n. 22018.00452470, cujo trancamento se pretende, foi instaurado a partir do Relatório de Inteligência Financeira n 227.746, no qual foram identificadas operações financeiras suspeitas nas contas bancárias de dezenas de parlamentares, servidores e ex-servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), dentre eles o ex-assessor do recorrente, F J C de Q. Este primeiro relatório foi encaminhado espontaneamente ao Ministério Público do Rio de Janeiro, independentemente de qualquer provocação, tratando-se, portanto, de um ‘RIF de ofício’.

[...]

*Conforme detalhado nas informações, os e-mails reproduzidos pela defesa retratam **apenas comunicações internas ao Ministério Público**, enquanto as solicitações de intercâmbio foram todas realizadas ‘no ambiente do Sistema Eletrônico de Intercâmbio - SEI -c’ do COAF, nos termos do art. 8º da Recomendação [...]’.* (grifei)

Diante de tudo, devidamente debatida a matéria **a quo**, assim como não demonstrado pela d. Defesa qualquer prova cabal que, de plano, excluísse o que lá fora julgado, tenho que os termos do v. acórdão não merecem qualquer reparo.

II – Alegação de vazamento de dados à imprensa

Aqui, invoca a necessidade de preservação de diversos direitos legais e constitucionais. No que tange especificamente ao alegado vazamento de dados à imprensa, muito bem delimitado no v. acórdão recorrido que: “*a alegação não ultrapassa o campo especulativo, provavelmente sob a influência de notícias divulgadas na imprensa de que a chamada ‘Operação Lava-Jato’ teria buscado dados na Receita Federal, de maneira informal, através de contatos com auditores, seja por e-mail seja por sites telefônicos, WhatsApp e Telegram. Atente-se, todavia, que as notícias nada têm a ver com o caso em exame e tampouco fazem referência a comunicações informais*

obtida com o COAF”.

No mais, **ausente qualquer outro debate além da afirmação acima**, não compete a esta eg. Corte Superior adentrar o mérito dos fatos - os quais nem mesmo são objeto de efetiva investigação neste processo. Corroborando: *“O tema concernente [...] não foi analisado pela Corte de origem, não podendo, por tais razões, ser examinado diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância”* (HC 374.752/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/02/2017).

III – Nível de detalhamento dos dados em debate

Por derradeiro, também narra que o nível das informações em debate sequer seria apropriado, pois contém *“dados minuciosos de transações bancárias, financeiras e comerciais do Paciente, cujo teor é muitíssimo mais detalhado do que o de qualquer extrato bancário. A rigor, são noticiados: (i) saques, (ii) depósitos, identificando depositantes e se em espécie, (iii) transferências recebidas e efetuadas e respectivos beneficiários, (iv) pagamentos de títulos e respectivos beneficiários, (v) datas, horários - com descrição de minutos -, terminais e agências de todas as transações; e (vi) quantitativo de transações por período”* (fls. 1297-1298).

Novamente, do contrário, o v. acórdão rechaçou a tese defensiva com a simples exposição do caso concreto: *“Ao contrário do que diz a Impetrante, **não houve qualquer devassa indiscriminada na conta do ora Paciente, cuja análise se limitou ao período e 2017 e 2018, quando exercia o mandato de Deputado Estadual; não há a indicação de quem seriam os depositantes do referido numerário, nem muito menos, de maneira geral, para quem o Paciente teria feito as transferências**”* (grifei).

Portanto, diante da exposição fática acima e na ausência de apontamento pela d. Defesa de uma prova concreta sequer de que tal afirmação não fosse consistente, convém observar que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório é incompatível com esta via estreita, que nem mesmo admite a dilação probatória.

Isso porque a via estreita do **habeas corpus** (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para eventualmente afastar as conclusões a que chegaram as instâncias inferiores.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AGRESSÃO FÍSICA A OUTRO SENTENCIADO. FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. ART. 52 DA LEP. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SANÇÃO COLETIVA NÃO CARACTERIZADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO MÁXIMA DE 1/3 (UM TERÇO). FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. [...]”

4. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, é incabível a emissão de juízo de valor acerca da gravidade da infração disciplinar imputada ao condenado, a fim de afastá-la por insuficiência probatória ou de desclassificá-la, procedimento que implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus. Precedentes. [...]”

8. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 557.417/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/03/2020, grifei)

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DA AGENTE. VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, com relação às alegações de ausência de indícios de autoria, tal análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar uma possível condenação do recorrente, bem como a respeito da sua participação na empreitada criminosa, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, que não admitem dilação probatória. [...]”

Recurso ordinário desprovido.” (RHC 90.454/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 24/08/2018, grifei)

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. PLEITO PREJUDICADO. (II) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO

OCORRÊNCIA. [...]

*2. À exceção de quando se possam emergir dos atos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade, esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo, porquanto ensejaria o **reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariada na cognição.** [...]*

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada." (HC n. 394.537/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 09/06/2017).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1. Para verificar se os elementos até então obtidos são suficientes para demonstrar a autoria delitiva, **seria necessária ampla dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.** [...]*

4. Recurso não provido." (RHC 100.760/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 28/08/2018, grifei)

Desta forma, o v. acórdão combatido está em consonância com a legislação de regência e o entendimento desta eg. Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus**, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ.

P. I.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Felix Fischer

Relator